

**EPITACIO DA SILVA PESSÔA, PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL.**

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America, pelos respectivos plenipotenciarios, foi concluida e assignada na cidade do Rio de Janeiro, aos dezesete dias do mez de outubro de mil novecentos e dezenove, a Convenção para a permuta de vales postaes do teor seguinte:

**CONVENÇÃO PARA PERMUTA DE VALES POSTAES ENTRE OS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA**

No intuito de melhorar as relações postaes entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America, os abaixo assignados: José Manoel de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores e José Pires do Rio, Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, por parte dos Estados Unidos do Brasil, e Kdwin Vernon Morgan, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, procedendo em logar e em nome de Albert Sidney Rurleson, como ministro dos Correios (Postmaster General) dos Estados Unidos da America, por parte dos Estados Unidos da America,

Em virtude dos poderes que receberam, convieram nos seguintes artigos para o estabelecimento de um systema de permutação de Vales Postaes entre os dois paizes:

ARTIGO I

A permutação de fundos será feita por meio de vales postaes entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America e suas possessões (excepto a zona do Canal de Panamá e as ilhas Philippinas).

ARTIGO II

Correios de permuta

O serviço será executado entre os dois paizes exclusivamente por intermedio de correios de permuta.

Serão correios de permuta:

No Brasil: o de Belém, Estadi do Pará; o de Recife, Estado de Pernambuco; e o de Rio de Janeiro (Directoria Geral dos Correios).

Nos Estados Unidos da America: o correio de New York.

ARTIGO III

Taxas

1. Uma pata a ser fixada pelo paiz de origem será cobrada do remetente, ao serem emittidos os vales postaes.

2. Cada Administração Postal communicará á outra a tarifa ou tabela das taxas a serem

estabelecidas, de accôrdo com as disposições deste artigo, e, bem assim, qualquer alteração subsequente.

3. Os originaes dos vales postaes, ou recibos ou certificados de deposito, dados aos remetentes, bem como os recibos dos vales pagos não estarão sujeitos, por conta dos remetentes ou destinatarios, a qualquer despeza ou taxa adicional ás taxas cobradas de accôrdo com os numeros 1 e 2 deste artigo.

4. O paiz de origem guardará as taxas pagas pelo publico sobre todos os vales postaes emitidos dentro da sua jurisdição, e nenhuma commissão será dada ou outra despeza feita por nenhuma das Administrações por quaesquer serviços prestados com relação á permuta de vales.

ARTIGO IV

Maximo de cada vale, fórmula do vale. Condições de pagamento. Guarda dos vales pagos.

1. O maximo de cada vale emittido no Brasil contra os Estados Unidos da America, ou nos Estados Unidos da America, contra o Brasil será de cem dollars. Nenhum vale poderá conter fracção de um centesimo de dollar.

2. A fórmula do vale, bem como as condições relativas á suspensão de pagamento, correcções e outros casos referentes ao pagamento, ficarão sujeitos ao regulamento em vigor no paiz de destino. Cada administração será responsavel pelos pagamentos feitos dentro do seu territorio.

3. Os vales pagos ficarão no paiz do destino.

ARTIGO V

CONVERSÃO DAS IMPORTANCIAS - MOEDA CORRENTE

1. As importancias dos vales em ambas as direcções serão indicadas na moeda dos Estados Unidos da America. As repartições brasileiras de permuta converterão as importancias recebidas para a emissão de vales contra os Estados Unidos da America, em dinheiro americano, conforme a cotação do cambio da vespera da remessa das listas descriptas no artigo VI; do mesmo modo, as repartições brasileiras de permuta converterão em dinheiro brasileiro, conforme a cotação do cambio do dia da chegada das mencionadas listas, as importancias dos vales emittidos nos Estados Unidos da America.

2. As importancias dos vales serão depositadas pelos tomadores e pagas aos destinatarios em ouro, ou seu equivalente legal. Todavia, caso haja moeda com circulação legal em qualquer dos dois paizes, porém de menor valor que o ouro, a administração respectiva terá o direito de empregar essa moeda nas suas relações com o publico, levando em conta a differença do valor.

ARTIGO VI

Listas de vales

As informações relativas a cada vale emittido no Brasil e destinado aos Estados Unidos da America serão indicadas pelos Correios Brasileiros de permuta em listas escriptas a tinta de copiar, identicas ao modelo B, as quaes, depois de receberem o carimbo de data do Correio de permuta, serão expedidas ao Correio de New York, onde, depois de receberem o carimbo de data, será feito o expediente necessario para o pagamento dos vales.

2. Do mesmo modo, os vales emitidos nos Estados Unidos da America serão inscriptos pelo Correio de Nova York em listas escriptas a tinta de copiar, identicas ao modelo A, as quaes, depois de receberem o carimbo de data, serão expedidas aos Correios brasileiros de premuta, onde, depois de carinhadas as listas, será feito o expediente necessario para o pagamento dos vales.

3. Cada lista bem como cada vale inscripto serão numerados consecutivamente, 1, 2, 3, 4, 5, etc., na ordem da expedição, a começar do dia 1 de julho de cada anno.

O recebimento de cada lista deve ser accusado por meio da primeira lista subsequente, expedida em sentido opposto. (Fórmulas A e B verso.)

4. Uma lista deve ser transmittida em cada mala permutada entre os dous paizes, e uma duplicata de cada lista expedida será enviada pela proxima seguinte mala.

5. Si, no dia da expedição, não houver vales a emettir, a lista será enviada, apesar disso. Nesse caso, o Correio de permuta escreverá, em diagonal, na lista: Não ha vales. (No money orders.)

6. Quando uma lista não tiver sido recebida no devido tempo, o Correio expedidor, logo que fôr notificado do facto, remetterá uma duplicata da lista, devidamente authenticada.

ARTIGO VII

Pagamento de vales

1. Logo que uma lista chegar ao Correio de destino, este Correio emittirá os vales segundo as importancias especificadas na lista, a favor dos destinatarios, e transmittil-os-ha livres de porte, aos endereços respectivos, ou aos Correios de destino, de conformidade com os regulamentos vigentes em cada paiz para o pagamento de vales postaes.

2. Caso as listas contenham irregularidades que não possam ser rectificadas no Correio de destino, este Correio pedirá explicações no menor prazo possivel: emquanto não forem recebidas as explicações, será suspensa a emissão dos vales postaes internos correspondentes ás inscrições que contenham irregularidades.

3. Pelo Correio de destino deverá ser devolvida uma só pia de cada lista (A e B); comtudo, antes de devovel-a, o Correio de destino nella inscreverá os nomes dos Correios pagadores, segundo a ordem da lista, e, quando se tratar de vales pagaveis noBrasil, a taxa de conversão e a importancia de cada vale em moeda brasileira.

ARTIGO VIII

Duplicata de vales

As duplicatas de vales só poderão ser expedidas pela Administração Postal do paiz pagador, de conformidade com os regulamentos estabelecidos ou que se estabelerem nesse paiz.

ARTIGO IV

Reembolso

1. O reembolso será effectuado pelo paiz emissor, somente depois de autorização (pelo paiz de destino); a importancia reembolsada deve ser levada a credito do paiz emissor, na conta trimestral

(Artigo XIV.)

2. Cada Administração determinará o processo a seguir para o reembolso ao remetente.

ARTIGO X

Vales prejudicados, modo de dispor das importâncias não reclamadas

1. Os vales não reclamados dentro do período de validade fixada pelo país pagador - que é de seis meses para o Brasil e de doze meses para os Estados Unidos da América-reverterão ao país de origem e serão postos à sua disposição.

2. No fim de cada mês, a Administração do país de destino transmittirá ao país de origem uma relação contendo informações completas de todos os vales inscriptos nas listas dos Correios de permuta, e que se tornaram preju-

dicados, nos termos deste artigo, ficando por conseguinte à disposição do país de origem. (Vide fórmula G.

3. Todos os vales que assim se tornaram prejudicados serão inscriptos na lista trimestral, a crédito do país emissor.

ARTIGO XI

Particularidades dos endereços

Não será emitido vale algum sem que o tomador forneça o nome e sobrenome, não só do tomador como do destinatário, ou da firma ou companhia remetente ou destinataria, juntamente com o endereço do remetente e do destinatário.

ARTIGO XII

Correção de erros, correspondência entre as administrações postais

Quando se desejar corrigir um erro no nome do remetente ou do destinatário, ou obter autorização para reembolso de um vale, deve ser feito o pedido pelo remetente à Administração do país de origem, trocará a necessária correspondência com o país de destino.

ARTIGO XIII

Relação de repartições

1. Cada Administração terá o direito de designar os Correios ou repartições autorizadas a executar o serviço de acordo com a presente Convenção, fornecendo a outra oportunamente, uma relação de seus correios, e indicando sempre que for necessário, as modificações a fazer nessa relação.

2. A relação deve indicar o nome do estado, território, possessão ou província em que se acha cada correio.

3. A Administração Postal Brasileira indicará, além do nome do estado e território em que se achar a repartição postal, a repartição de permuta que serve a cada correio.

ARTIGO XIV

Estabelecimento e ajusta de contas

1. Dentro de seis semanas, depois do encerramento do trimestre fiscal, será preparada uma conta pela Administração Postal do Brasil, mostrando em detalhe os totaes das listas que contêm as particularidades dos vales emittidos em ambos os paizes durante o trimestre, e o saldo resultante de taes transações.

2. Duas copias dessa conta serão transmittidas ao Correio Geral dos Estados Unidos da America, e o saldo, que sempre deve ser declarado em moeda dos Estados Unidos da America, depois da competente verificação, será pago por meios de saques ou letras de cambio pagaveis em dollars «on demand» em New York.

3. Quando a Administração do Brasil tiver de pagar á dos Estados Unidos da America o saldo da conta deverá fazel-o na occasião de remetter a conta: e quando os Estados Unidos da America tiverem de pagar o saldo, fal-o-hão na occasião de devolverem ao Brasil a duplicata da conta acceita.

(Vide formulas C, D, E e F.)

4. Os pagamentos tambem podem ser feitos por meio de saques ou letras de cambio sobre outros pontos que não sejam New York, por mutuo accôrdo entre as duas Administrações.

5. Se, durante a organização da conta, uma das duas Administrações Postaes verificar que deve á outra um saldo superior a \$5.000, deverá ella remetter promptamente ao paiz credor a importancia approximada de tal saldo, por meio de uma letra de cambio em dollars.

6. As despesas feitas com a remessa de letras de cambio correrão invariavelmente por conta do paiz pagador.

7. Se a Administração devedora deixar de effectuar o pagamento dentro do prazo de seis mezes, depois de verificado tal saldo, a Administração credora terá o direito de pedir e receber juros á taxa de 5% ao anno.

ARTIGO XV

Investigações e reclamações

Cada Administração receberá e processará as reclamações referentes a pagamentos indevidos ou não pagamentos de importancias, e dará informação, quando pedida, sobre os pagamentos que forem realizados.

ARTIGO XVI

Modificação de detalhes

As duas Administrações Postaes podem, de commum accôrdo, estabelecer outras disposições, não contrarias a esta Convenção, no intuito de se garantirem contra a fraude, ou para melhoria do serviço.

ARTIGO XVII

Suspensão da Convenção

Em circumstancias extraordinarias, que justifiquem a medida, cada Administração ficará autorizada a suspender temporariamente, no todo ou em parte, o serviço de vales entre os dois paizes, uma vez que seja feita immediatamente a communicação do facto, e, se necessario fôr, pelo telegrapho.

ARTIGO XVIII

A presente Convenção será ratificada pelos paizes contractantes, de conformidade com as leis respectivas, e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, logo que seja possível. Terá effeito e as suas disposições começarão a ser executadas a partir do dia da troca das ditas ratificações; e continuará em vigor até que termine por accôrdo mutuo: mas poderá ser annullada por qualquer das duas partes contractantes, mediante a aviso prévio de doze mezes, dado por uma á outra.

Feito em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Outubro de mil novecentos e dezenove.

(L. S.) J. M. DE AZEVEDO MARQUES.

(L. S.) J. PIRES DO RIO.

(L. S.) EDWIN V. MORGAN.

CONVENTION FOR THE EXCHANGE OF MONEY ORDERS BETWEEN THE UNITED STATES OF BRAZIL AND THE UNITED STATES OF AMERICA

With a view to promote the improvement of the postal relations between the United States of Brazil, and the United States of America the undersigned, José Manoel de Azevedo Marques, Minister of States for Foreign Relations, and José Pires do Rio, Minister of State for Ways and Public Works, on behalf of the United State of Brazil, and Edwin Vernon Morgan, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the United States of America, acting for and the name of Albert Sidney Burleson, as Postmaster General of the United States of America, on behalf of the United States of America.

By virtue of the authority vested in them, have agreed upon the following articles for the establishment of a system of exchange of Postal Money Orders between the two countries:

ARTICLE I

An exchange of funds shall be made by means of postal money orders between the United States of Brazil and the United States of America and its possessions (except the Panama Canal Zone and the Philippine Islands).

ARTICLE II

Rechange offices

The service shall be carried on between the two countries exclusively by the agency of exchange offices.

The exchange offices shall be:

for Brasil: that of Belem, State of Para; that of Recife, State of Pernambuco; and that of Rio de Janeiro, General Direction of Posts (or Post Office Department).

for the United States of America: the Post Office at New York

ARTICLE III

Fees

Sec. 1. A fee to be fixed by the country of origin shall be collected from the remiter upon each money order issued.

Sec. 2. Each Postal Administration shall communicate to the other the tariff or schedule of the fees to be established under the provisions of this Article, and also any subsequent change therein.

Sec. 3. The original money orders, the receipts, or certificates of deposit, given to remitters, as well as the receipts on the paid orders shall not be subjected at the expense of the remitters or payees to any charge or tax whatever in addition to the fees collected in virtue of Sections 1 and 2 of this Article.

Sec. 4. The country of origin shall keep the fees paid by the public, on all money orders issued within its jurisdiction, and no commission shall within shall be exacted or other charge made by either Administration for any services performed in connection with the exchange of money orders.

ARTICLE IV

Maximum of each orderform of the order. Conditions of payment. Custody of paid orders.

Sec. 1. The maximum of each order, issued in Brazil on the United States of America, or in the United States of America, on Brazil, shall be one hundred dollars. No order shall contain any fraction of a cent.

Sec. 2. The form of the order, as well as the conditions relative to suspension of payment, corrections and other matters relating to payment shall be subject to the regulations in force in the country of destination. Each Administration shall be responsible for the payments made within its territory.

Sec. 3. The paid orders shall remain in the country of destination.

ARTICLE V

CONVERSION OF AMOUNTS CURRENT MONEY

Sec. 1. The amount of the orders in both directions shall be indicated in the money of the United States of America.

The Brazilian exchange offices shall convert the amounts received for the issue of orders on the United States of America into American money, according to the rate of exchange on the eve of the dispatch of the lists described in Article VI; in the same way the Brazilian exchange offices shall convert into Brazilian money, according to the rate of exchange on the day of the arrival of the lists

mentioned, the amounts of the orders issued in the United States of America.

Sec. 2. The amount of the orders shall be deposited by the remitters and paid to the payees in gold or its legal equivalent. However, in case there be money in legal circulation in either country, but of less value than gold, the Administration in question shall have the right to use such money in its relations with the public, taking into account the difference in value.

ARTICLE VI

Money order lists

Sec. 1. The particulars relating to cash order issued in Brazil and destined for the United States of America shall be indicated by the Brazilian exchange offices in lists written with copying ink, identical with Model B, which, after receiving the dating stamp of the exchange office shall be sent to the Post Office at New York, where, after receiving, the dating stamp, the necessary action shall be taken for payment of the orders.

Sec. 2. In the same way, the orders issued in the United States of America shall be entered by the Post Office at New York in lists written copying ink identical with Model A, which, after receiving the dating stamp, shall be sent to the Brazilian exchange office where, after stamping the lists, the necessary action shall be taken for the payment of the orders.

Sec. 3. Each list, as well as each order listed, shall be numbered consecutively, 1, 2, 3, 4, 5, etc., in the order of dispatch, commencing with July 1 of each year.

The receipt of each list must be acknowledged by means of the first subsequent list sent, in the opposite direction. (Forms A and B, reverse.)

Sec. 4. A list shall be transmitted by mail exchanged between the two countries, and of each list dispatched a duplicate shall be sent by the next following mail.

Sec. 5. If, on the day of dispatch, there are no orders to send, the list shall be sent, nevertheless. In this case the exchange office shall write, diagonally upon the list: No money orders. (Não há vales.)

Sec. 6. When a list is not received in due time, the issuing post office, immediately upon being notified of the fact, shall transmit a duplicate of the list, duly authenticated.

ARTICLE VII

Payment of orders

Sec. 1. As soon as a list arrives at the office shall issue the orders according to the amounts specified in the list, in favor of the payees, and transmit them, free from postage, to the respective addressees or to the offices of destination, in conformity with the regulations in force in each country for the payment of postal money orders.

Sec. 2. In case the lists contain irregularities which cannot be rectified at the office of destination, that office shall ask for explanations with the least possible delay: the issue of the inland postal orders corresponding to the entries which contain irregularities shall be suspended until the explanation are received.

Sec. 3. One copy of each list (A and B) shall be returned by the office of destination; however, before returning it, the office of destination shall write thereon the names of the paying post offices, according to the order of the list, and, when it concerns orders payable in Brazil, the rate of conversion and the amount of each order in Brazilian money.

ARTICLE VIII

Duplicate orders

Duplicate orders may be issued only by the Postal Administration of the paying country, in conformity with the regulations established or to be established in that country.

ARTICLE IX

Repayment

Sec. 1. Repayment shall be effected by the country of issue, only after authorization (by the country of destination); the amount repaid must be placed to the credit of the former in the quarterly account. (Article XIV.)

Sec. 2. Each Administration shall determine the course to be pursued in repayment to the remitter.

ARTICLE X

Void orders, disposal of unclaimed amounts

Sec. 1. Orders not claimed within the period of validity fixed by the country drawn upon - that is six months for the United States of America - shall revert to, and be at the disposal of the country of origin.

Sec. 2. At the close of each month the Administration of the country of destination shall transmit to that of origin a statement containing the full particulars of all orders entered in the lists from the exchange offices, which have become void under the terms of this Article, and consequently remain at the disposal of the country of origin. (See Form G.)

Sec. 3. All orders thus reported void shall be entered in the quarterly account to the credit of country of issue.

ARTICLE XI

Particulars of addresses

No order shall be issued unless the applicant furnish the name and surname not only of the applicant but of the payee, or of the firm or company which is either remitter or payee, together with the address of the remitter and of the payee.

ARTICLE XII

Correction of errors, correspondence between the post administrations

When it is desired to correct an error in the name of the remitter or payee, or to obtain authority for repayment of an order, application must be made by the remitter to the Administration of the

issuing country, which will conduct the necessary correspondence with the country of destination.

ARTICLE XIII

Report (list) of offices

Sec. 1. Each Administration shall have the right to designate the offices or chief offices authorized to carry out the service according to the present Convention furnishing the other opportunistically a list of its post offices, and indicating whenever necessary the modifications to be made in the list.

Sec. 2. The list must indicate the name of the state, territory, possession or province in which each post office is found.

Sec. 3. The Brazilian Postal Administration shall indicate, besides the name of the state and territory in which the post office is found, the exchange office which serves for each post office.

ARTICLE XIV

Formulation and settlement of accounts

Sec. 1. Within six weeks after the close of the fiscal quarter an account shall be prepared by the Postal Administration of Brazil, showing in detail the totals of the lists containing the particulars of orders issued in both countries during the quarter, and the balance resulting from such transactions.

Sec. 2. Two copies of this account shall be transmitted to the Post Office Department of the United States of America, and the balance. Which must always be stated in United States money, after proper verification shall be paid by drafts or bills of exchange made payable in dollars on demand in New York.

Sec. 3. When the Administration of Brazil has to pay to that of the United States of America the balance of the account it shall do so at the time of forwarding the account: and when the administration of the United States of America has to pay the balance of the account it shall do so at the time of returning to Brazil the duplicate of the account accepted. (Sec. Forms C, D, E and F.)

Sec. 4. Payments may also be made by drafts of bills of exchange on points other than New York by mutual agreement between the two Administrations.

Sec. 5. If, pending the settlement of an account, one of the two Postal Administrations shall ascertain that it owes to the other a balance exceeding \$5,000 it shall promptly remit to the creditor country the approximate amount of such balance by means of a bill of exchange in dollars.

Sec. 6. The expenses connected with the sending of bills of exchange shall invariably be borne by the paying country.

Sec. 7. If the debtor Administration fails to effect payment within six months from the time such balance accrues, the creditor Administration shall have the right to demand and receive interest at the rate of 5% per annum.

ARTICLE XV

Investigations and complaints

Each Administration shall receive and act upon complaints relating wrong payment or non-payment of amounts, and shall furnish information when asked as to payment which have been effected.

ARTICLE XVI

Modification of details

The two Postal Administration may, by mutual agreement, establish other regulations, not country to this convention, for the purpose of guarding against fraud, or for the improvement of the service.

ARTICLE XVII

Suspension of the Convention

Either Administration shall be authorized, in extraordinary circumstances, which justify the measure, to suspend temporarily the money order service between the two countries, in whole or in part, provided that notice be given immediately of the fact, and, if it seems necessary, by telegraph.

ARTICLE XVIII

This convention shall be ratified by the contracting countries, in accordance with their respective laws, and the Ratifications shall be exchanged in the city of Rio de Janeiro, as soon as possible. It shall take effect and operations thereunder shall begin upon the date of the exchange of said Ratifications; and shall continue in force until terminated by mutual agreement, but may be annulled at the desire of either party upon twelve months previous notice given by one to the other.

Done in duplicate and signed at Rio de Janeiro the 17th day of the month of October one thousand nine hundred and nineteen.

(L. S.) J. M. DE AZEVEDO MARQUES.

(L. S.) J. PIRES DO RIO.

(L. S.) EDWIN V. MORGAN.

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, aprovada pelo Congresso Nacional a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das Armas da Republica e subscripta pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos 24 dias do mez de agosto de mil novecentos e vinte e um, 100º da Independencia e 33º da Republica.

(L. S.) EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

<<ANEXO>> CLBR Vol. 05 Ano 1921 Págs. 472-1 a 472-5 Tabelas (Listas dos vales postaes, Secção de vales e Detalhes das listas).